



PROCESSO Nº 0452662022-0 - e-processo nº 2022.000060193-8

ACÓRDÃO Nº 152/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TECCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Sr.º PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.965 (DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES DE NULIDADE – REJEITADAS. ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES DA MULTA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura nulidade, quando se constata que o contribuinte exerceu, em toda sua plenitude, o direito à ampla defesa e ao contraditório, demonstrando-se o respeito ao devido processo legal.
- A diferença apurada em Levantamento Financeiro denuncia omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.
- Redução de ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, contudo, altero de ofício quanto aos valores das multas a sentença exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000454/2022-31** (fl. 02), lavrado em 25 de fevereiro de 2022, em desfavor da empresa **TECCCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO**



LTDA, inscrição estadual nº 16.154.188-7, declarando como devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 596.046,82** (quinhentos e noventa e seis mil, quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), **sendo R\$ 340.598,18** (trezentos e quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e **R\$ 255.448,64** (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) **a título de multa por infração**, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo, o total de R\$ 85.149,54 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de março de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0452662022-0 - e-processo nº 2022.000060193-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TECCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Sr.º PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.965 (DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES DE NULIDADE – REJEITADAS. ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES DA MULTA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura nulidade, quando se constata que o contribuinte exerceu, em toda sua plenitude, o direito à ampla defesa e ao contraditório, demonstrando-se o respeito ao devido processo legal.

- A diferença apurada em Levantamento Financeiro denuncia omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

- Redução de ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0000454/2022-31** (fl. 02), lavrado em 25 de fevereiro de 2022, em desfavor do contribuinte **TECCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrição estadual nº 16.154.188-7, com a denúncia de:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias



tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: CONFORME DEMONSTRATIVOS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2019/2020 EM ANEXO. VEJA TAMBÉM, DECLARAÇÃO ASSINADA PELO CONTADOR DA EMPRESA, ATESTANDO QUE AS RECEITAS E DESPESAS INFORMADAS, SÃO DA FILIAL/PB - INSCRIÇÃO Nº 16.154.188-7 - CNPJ Nº 41.087.974/0002-12.

Em decorrência destes fatos, o auditor fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário **total de R\$ 681.196,36** (seiscentos e oitenta e um mil, cento e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), **sendo R\$ 340.598,18** (trezentos e quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) **de ICMS**, nos termos dos arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e **multa de R\$ 340.598,18** (trezentos e quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), conforme art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, Notificação Fiscal, Comprovação da inexistência de ECD do contribuinte para os períodos auditados, demonstrativos fiscais dos Levantamentos Financeiros, comprovantes dos envios dos demonstrativos fiscais para o contribuinte, Declaração do contribuinte confirmando os dados das receitas e das despesas utilizados nos Levantamentos Financeiros, relatórios das informações econômico-fiscais, Relatório de Fiscalização, comprovante de cientificação.

Notificado via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 14/03/2022 (fl. 86), a autuada ingressa com reclamação tempestiva (fl. 87 a 88), contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

- aduz que a empresa autuada é uma filial que foi criada para receber o parque industrial da Matriz, e que as operações financeiras são centralizadas nas contas bancárias pertencente a Matriz, ficando impossível estabelecer a capacidade financeira da filial, sem levar em consideração a capacidade da Matriz;
- que ao apresentar o formulário/declaração solicitada pelo agente fiscal, não foi levado em consideração que as operações financeiras da Empresa são centralizadas na Matriz, não possuindo a Filial, sequer, conta bancária;
- que empresa matriz sempre arcou com todas as despesas e, igualmente, receitas provenientes da filial em questão, inclusive aderindo a empréstimos para fazer jus às operações de importação inerentes a sua atividade;



- assim, apresenta uma nova declaração (Doc. 11), retificando as informações anteriormente fornecidas, incluindo os empréstimos devidamente comprovados, conforme documentos juntados à presente, demonstrando que não houve saídas sem notas (omissão) e sim recursos financeiros utilizados da matriz para fazer frente as importações e despesas, e inclusive os pagamentos dos referidos empréstimos que são debitados em conta corrente da Matriz;

- ao final, requer, nos pedidos, que:

a) O recebimento da presente Impugnação, por tempestiva e pertinente;

b) Que seja cancelado o Auto de Infração, em razão de que Filial é um estabelecimento secundário da mesma pessoa jurídica, desprovida de autonomia, apesar de possuir domicílios em lugares diferentes e que existem dependência entre o CNPJ da Filial e o da Matriz;

c) Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN;

d) Caso não seja pelo cancelamento do Auto de Infração, que seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo lançamento com novo prazo para apresentação de defesa.

Acosta documentos às fls. 89 a 198 dos autos.

Sem a configuração de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 199 a 201) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Petronio Rodrigues Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. EMPRESA FILIAL AUTUADA.
OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Empresas matriz e filial detêm autonomia jurídico-administrativas próprias, devendo cumprir suas obrigações tributárias de forma independentes, cujos fatos geradores se operam de forma individualizada.

- Constatado que os desembolsos foram superiores às disponibilidades auferidas, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum*, arriada no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, que prevê a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao



contribuinte o ônus da prova. O contribuinte não apresentou provas eficazes que pudessem ilidir a denúncia inserida na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via DTe em 08/03/2023 (fl. 210), a autuada, por meio de seu representante legal (fl. 237), apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fl. 211 a 236), onde expôs as seguintes alegações:

- A irresignação da Recorrente é orientada por três vetores fático-jurídicos:
- a) Nulidade do Auto de Infração por se basear em documento apócrifo, não validado pelo Contribuinte e dissonante dos documentos que deveriam orientar a fiscalização, conforme o seu Termo de Início:
 - A legislação prevê que a autuação deve ter como base a verificação dos livros contábeis obrigatórios, dentre os quais o livro diário e o livro razão, que deveriam ter sido analisados pela Fiscalização, ainda que o Contribuinte não tenha transmitido a sua escrita contábil via SPED;
 - O Auditor fundamentou a presunção de omissão de saídas, unicamente, em planilha financeira (subscrita) por técnico de contabilidade da empresa, sem validação (assinatura) da Sociedade Empresária.
 - b) Violação à ampla defesa e contraditório por desconsiderar documentos contábeis legalmente válidos e a origem das receitas documentalmente comprovadas para ilidir a presunção da omissão de saídas descritas no Auto de Infração, dentre os quais:
 - A contratação de empréstimos bancários para lastrear as despesas contraídas pela sociedade nos exercícios fiscais de 2019 e 2020;
 - A auditoria ignorou o livro razão, apto a demonstrar, de forma analítica, a incoerência das despesas e receitas do período fiscal auditado, por não ter sido apresentado via SPED FISCAL;
 - A gestão financeira do negócio é realizada exclusivamente através de contas bancárias abertas em nome da Matriz e o fluxo financeiro havido entre matriz-filial, demonstra que os valores dos empréstimos bancários contraídos pela Matriz foram revertidos para fazer frente as despesas do estabelecimento na Paraíba.



- As despesas incorridas pela filial, estabelecimento objeto da fiscalização, foi suportada por disponibilidades de caixa do estabelecimento matriz.

- c) É imperativo a conversão do feito em diligência a fim de que seja avaliado pela auditoria os livros contábeis do Contribuinte e, caso necessário, sejam solicitados dados e informações complementares para correta identificação da matéria tributável.

Por fim, requer que todas as intimações e comunicações relacionadas ao feito sejam realizadas em nome Tomás Tavares de Alencar (OAB/PE 38.475) e Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB/PE 26.965), sob pena de nulidade.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de 0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO – 2019 e 2020, formalizadas através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000454/2022-31** (fl. 02), lavrado em 25/02/2022, em desfavor do contribuinte TECCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período dos fatos geradores, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a



matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094/2013, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado ao final.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido de realização de diligência.

Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro.

A acusação constante no auto de infração originou-se a partir da aplicação da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, cujo mecanismo de aferição proporciona analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o somatório das receitas auferidas, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que **a soma dos desembolsos no exercício seja superior à**

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

É importante destacarmos que o artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis, sem emissão dos correspondentes documentos fiscais, independente da destinação dos produtos ou serviços vinculados.

Em oposição, a recorrente argumenta que a gestão financeira do negócio é realizada através de contas bancárias abertas em nome da Matriz e o fluxo financeiro havido entre matriz-filial, demonstra que os valores dos empréstimos bancários contraídos pela Matriz foram revertidos para fazer frente as despesas do estabelecimento na Paraíba e as despesas incorridas pela filial, estabelecimento objeto da fiscalização, foi suportada por disponibilidades de caixa do estabelecimento matriz.

Neste ponto, o posicionamento da instância prima a respeito do tema reflete a jurisprudência pacífica desta Corte.

O Princípio Contábil da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial e a necessidade da diferenciação de um Patrimônio no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de empresários (pessoa física), sócios ou de quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, para a conta de contribuintes do ICMS, somente podem ser alçadas à condição de regulares (e com isso afastar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis) quando amparadas em documentos hábeis.



Para demonstrar as operações financeiras, a autuada juntou aos autos: CONTRATO BB nº 15762540 COMPRA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO; CONTRATO BB nº 15748705 COMPRA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO; CONTRATO BB nº 15802933 COMPRA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO; CONTRATO BB nº 15749997 COMPRA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO; e Cédula de Crédito Bancário ITAÚ – Repasse de Recursos Externos – PJ - Em moeda estrangeira, com taxa de juros PRE fixada, nº da Operação 2929119 (fl. 150 a 106).

Ao estudar minuciosamente as provas anexadas pela recorrente, constatamos que as cópias dos contratos bancários não guardaram as devidas formalidades, pois não estão assinados por nenhuma das partes contratantes, nem por testemunhas e não foram registrados em cartório, em desconformidade com as orientações contidas na Instrução Normativa GSER nº 8, de 25/05/2012.

Ademais, ao observarmos os contratos apresentados pela recorrente, extrai-se que em nenhum deles figura como parte a empresa ora autuada TECCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com CNPJ: 41.087.974/0002-12, e Inscrição Estadual nº 16.154.188-7 (filial estabelecida na Paraíba).

A defesa também não acostou outras provas, que demonstrem o trânsito do numerário, com os respectivos recibos, bem como registro desses contratos nas respectivas declarações de Imposto de Renda.

Sendo assim, entendo que os documentos trazidos pela recorrente, a fim de comprovar o alegado, não se prestam a esse intento.

Esse entendimento é recorrente nas Decisões do Conselho de Recursos Fiscais (CRF) da Paraíba e de forte aceitação na jurisprudência dos tribunais, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como se observa da decisão abaixo transcrita:

“O empréstimo feito pelo Sócio à empresa de que faz parte, para suprimento de caixa, deve ficar cabalmente demonstrado, **comprovando-se a origem do numerário e sua entrega efetiva**, sob pena de se entender ser fictício para ocultar estouro de caixa (TRF 5ª Região – Acórdão nº 209624-SE – 4ª Turma – Rel. Desembargado Federal (Convocado) Paulo Machado Cordeiro).”

Transcrevo também, fragmento do voto da relatoria do Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo, que foi aprovado à unanimidade e deu origem ao Acórdão nº 290/2013:

“Nesse diapasão, após analisarmos as provas acostadas pela recorrente, verificamos não serem suficientes para comprovação da origem do numerário, pois deve ser considerado o conjunto probatório como um todo, a exemplo de um Contrato de mútuo registrado em cartório, informação na declaração de IRPF acerca do aporte financeiro realizado a empresa autuada, indicando valores e datas, extratos bancários dos sócios ou da empresa comprovando a realização da operação financeira



ou outros elementos que comprovassem a efetiva operação de transferência.”

Nessa mesma linha de argumentação segue a ementa do Acórdão nº 091/2015, do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF) da Paraíba, para a acusação semelhante:

Acórdão 091/2015

PROCESSO Nº 121.796.2009-8

Recurso VOL/CRF N.º 171/2013

Recorrente: DIAMOND TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMOTORES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO ILTON P. MOURA/SEBASTIÃO MONTEIRO DE ALMEIDA

Relatora: CONS.ª DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

INFRAÇÕES DIVERSAS CONFIGURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE SAÍDAS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS – IMPROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PELO FATO DA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A aplicação de redução indevida da base de cálculo do imposto sobre produtos importados pela recorrente, acarreta cargas tributárias menores do que as estabelecidas no Regime Especial de Tributação, de que era beneficiária, ocasionou a falta de recolhimento do ICMS.

A ausência de previsão legal para denúncia da exação de suprimento irregular da Conta Bancos, ao tempo dos fatos geradores, leva a sua sucumbência.

O aporte de capital realizado pelos sócios da empresa deve estar comprovado mediante documentação apta a demonstrar sua origem, sob pena de se considerar irregular o suprimento registrado no Caixa, por decorrer de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e, assim, legitimar a exigência fiscal do ICMS devido. No caso, as provas apresentadas não tiveram o condão de afastar a presunção relativa da ocorrência do ilícito denunciado, mantendo-se incólume o resultado da apuração fiscal.

Quanto a alegação da recorrente, de cerceamento de defesa, por não ter sido considerado pela Fiscalização, os livros contábeis, dentre os quais o livro diário e o livro razão, cabe esclarecer, primeiramente, que em vista do disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), os estados membros da Federação, em reunião realizada pelo CONFAZ, resolveram, através do AJUSTE SINIEF 02/2009, instituir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do ICMS e do IPI, a qual compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A EFD é obrigatória para todos os contribuintes do ICMS e do IPI, aplicando-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade



federada e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. Vejamos:

Código Tributário Nacional:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

(...)

AJUSTE SINIEF 02, de 3 de abril de 2009:

Cláusula primeira: Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(...)

Cláusula terceira A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 6º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* desta cláusula aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade federada.

(...)

Cláusula quarta O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

(...)

Cláusula sexta O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.

(...)

Cláusula décima O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.

(...)

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.

(...)



Cláusula décima primeira O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

(...)

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

(...)

Cláusula décima quinta A recepção do arquivo digital da EFD será centralizada no ambiente nacional do SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Cláusula décima sexta Fica assegurado o compartilhamento entre os usuários do SPED das informações relativas às operações e prestações interestaduais e à apuração de substituição tributária interestadual contidas na EFD, independentemente do local de recepção dos arquivos.

§ 1º O ambiente nacional do SPED será responsável pela geração e envio às unidades federadas de novos arquivos digitais contendo as informações de que trata o *caput*.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do arquivo de que trata o § 1º, este será assinado digitalmente pelo remetente.

§ 3º Em obediência ao que dispõe a cláusula décima quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, fica assegurado às administrações tributárias das unidades federadas o acesso irrestrito às informações contidas na EFD, independentemente do local da operação ou da prestação relativo ao ICMS.

O CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, decidiu instituir o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFDA.:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – versão 2.0.12, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a seqüência “8d74ddb7634802ad4a601777d1dedc03”, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5”.

(...)

ANEXO ÚNICO

Manual De Orientação Do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD

(...)

A Escrituração Fiscal Digital incorporou os Livros de escrituração com suporte no papel ou por meio de processamento eletrônico de dados, sendo parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, e dos Órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo relativo à escrituração fiscal, com a substituição do atual documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.



No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, conforme § 1º do artigo 1º, abaixo transcrito:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

Salienta-se que **a Empresa ora autuada, está obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED, desde janeiro de 2013**, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria:

| | | | |
|--|---------------------|---------------------|-----|
| Data: | 14/01/2024 09:31:04 | | |
| Retorno: | 101 - SUCESSO | | |
| CNPJ: | 41.087.974/0002-12 | | |
| Inscrição Estadual: | 16.154.188-7 | | |
| UF: | PB | | |
| 01/01/2013 01:00:00 a --- | B | 01/01/2013 01:00:00 | --- |
| Contribuinte obrigado de entrega de EFD | | | |

Ante a inexistência de Escrituração Contábil Digital no SPED FISCAL da empresa autuada (fl. 7 e 8), no período auditado, a fiscalização realizou o levantamento fundamentado nas declarações fiscais e documentações do contribuinte, utilizando os valores apurados e constantes nos Levantamentos Financeiros, assinados e fornecidos pelo contador da empresa, em conformidade com a declaração juntada aos autos (fl. 15), apurando o total de receitas e despesas de cada exercício, conforme demonstrativos anexos aos autos e Relatório do Termo de Enceramento de Fiscalização, abaixo reproduzido:

“Exame da Conta Caixa ou Levantamento Financeiro: Em virtude de não termos acesso à contabilidade da empresa, não foi possível o levantamento da CONTA CAIXA. Em contrapartida, efetuamos o LEVANTAMENTO FINANCEIRO, onde ficou detectado o seguinte: **RECEBIDO AS INFORMAÇÕES das RECEITAS E DESPESAS, conforme DECLARAÇÃO assinada pelo CONTADOR** da empresa, conforme documento em anexo, foi elaborado O LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2019/2020, ONDE FICOU COMPROVADO QUE AS DESPESAS INCORRIDAS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS, CARACTERIZANDO ASSIM, OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NOS SEGUINTE VALORES; 2019 R\$ 202.470,32, EM 2020, R\$ 138.127,86, TOTALIZANDO R\$ 340.598,18.”

(...)

“**ESCRITA CONTÁBIL NÃO AUDITADA DEVIDO NÃO TER DECTADO ECD NA TECCEL FILIAL PB (CNPJ: 41.087.974/0002- 12).**”

(...)

“DOCUMENTAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL FISCALIZADAS EFD - LIVRO DE ENTRADAS, SAÍDAS, APURAÇÃO DO ICMS E INVENTÁRIO. RELATÓRIOS SANDAF E DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE. **ECD NÃO DETECTADA NA FILIAL/PB** - SENDO ASSIM, NÃO FOI POSSÍVEL AUDITAR A ESCRITA CONTÁBIL.”



Portanto, a recorrente não logrou êxito ao tentar desconstituir a acusação imposta na inicial, restando qualificada a aquisição de mercadorias sem contabilização, por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias em período fechado, o que caracteriza que estas foram adquiridas com receitas provenientes de omissões de vendas pretéritas de mercadorias, por presunção legal.

Por dever de ofício, registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea “f”*, alterada recentemente pela Lei 12.788/2023, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam remetidas em nome dos patronos da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo ser observadas, para tanto, as prescrições contidas no artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que, atualmente, o contribuinte possui inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no § 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Por fim, com os ajustes efetuados, restam devidos os seguintes valores no auto de infração nº **93300008.09.00000454/2022-31**:

| AUTO DE INFRAÇÃO | | | | | Valores Cancelados | | Valores Devidos | | |
|------------------|------|-------|------|-----------|--------------------|-------|-----------------|----------|-------|
| Ano | B.C. | aliqu | ICMS | Multa100% | ICMS | Multa | ICMS | Multa75% | Total |



| | | | | | | | | |
|------|--------------|-----|------------|------------|-----------|------------|------------|------------|
| 2019 | 1.124.835,10 | 18% | 202.470,32 | 202.470,32 | 50.617,58 | 202.470,32 | 151.852,74 | 354.323,06 |
| 2020 | 767.376,98 | 18% | 138.127,86 | 138.127,86 | 34.531,96 | 138.127,86 | 103.595,90 | 241.723,76 |
| | | | 340.598,18 | 340.598,18 | 85.149,54 | 340.598,18 | 255.448,64 | 596.046,82 |

Assim, diante do exposto, corroboro, com o entendimento quanto aos fundamentos expressos em sentença monocrática no tocante a acusação em tela.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, contudo, altero de ofício quanto aos valores das multas a sentença exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000454/2022-31** (fl. 02), lavrado em 25 de fevereiro de 2022, em desfavor da empresa **TECCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrição estadual nº 16.154.188-7, declarando como devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 596.046,82** (quinhentos e noventa e seis mil, quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), **sendo R\$ 340.598,18** (trezentos e quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e **R\$ 255.448,64** (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) **a título de multa por infração**, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo, o total de R\$ 85.149,54 de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de março de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator